SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3202456 - MG (2026/0090025-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	BRASKEM S/A
ADVOGADOS	:	NELSON DE OLIVEIRA MELLO - SP131150
		PAULO TRANI DE OLIVEIRA MELLO - SP282457
		PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA MOURA - MG168692
AGRAVADO	:	CLAUDIO MARCELO LUCAS DE CARVALHO
ADVOGADA	:	JOZILENE DOS SANTOS FREIRE - MG151347

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FRAUDE À EXECUÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS. RESISTÊNCIA DO EMBARGADO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.

2. A pretensão de revaloração do conjunto probatório esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ

3. Segundo a jurisprudência desta Corte, firmada no rito dos recursos repetitivos "nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro" (REsp 1452840/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/9/2016, DJe 5/10/2016).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60674134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/10/2026 18:08:11
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: cea70fa3-1f52-482f-9d5a-ea2b360e21fb

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60674134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/10/2026 18:08:11
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: cea70fa3-1f52-482f-9d5a-ea2b360e21fb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3202456 - MG (2026/0090025-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	BRASKEM S/A
ADVOGADOS	:	NELSON DE OLIVEIRA MELLO - SP131150
		PAULO TRANI DE OLIVEIRA MELLO - SP282457
		PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA MOURA - MG168692
AGRAVADO	:	CLAUDIO MARCELO LUCAS DE CARVALHO
ADVOGADA	:	JOZILENE DOS SANTOS FREIRE - MG151347

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FRAUDE À EXECUÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS. RESISTÊNCIA DO EMBARGADO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.

2. A pretensão de revaloração do conjunto probatório esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ

3. Segundo a jurisprudência desta Corte, firmada no rito dos recursos repetitivos "nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro" (REsp 1452840/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/9/2016, DJe 5/10/2016).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BRASKEM S/A em face de decisão singular de minha lavra, na qual conheci do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial manejado pela parte e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Documento eletrônico VDA60360236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:14
Código de Controle do Documento: 086f9596-f4c2-4911-9901-07ac0c6de250

O recurso especial foi interposto pela agravante em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

> APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO - BEM IMÓVEL - REQUISITOS - ALIENAÇÃO - ESCRITURA PÚBLICA - REGISTRO DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL - INEXISTÊNCIA - FRAUDE CONTRA EXECUÇÃO OU CREDORES NÃO CONFIGURADA - CIÊNCIA DE DEMANDA CAPAZ DE LEVAR O ALIENANTE À INSOLVÊNCIA - NECESSIDADE - PROVA DE MÁ-FÉ - ÔNUS DO CREDOR - SÚMULA 375 DO STJ - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.. Os embargos de terceiros são uma ação de conhecimento com rito especial por meio do qual uma pessoa objetiva livrar um bem do qual tenha propriedade ou posse, bem este que está sofrendo ou na iminência de sofrer uma constrição judicial. Para propor essa ação a parte embargante deverá preencher os pressupostos processuais e condições da ação comuns a todos os processos e ações em geral, além de comprovar alguns requisitos específicos, tais como o ato de apreensão judicial, a condição de proprietário ou possuidor, a condição de terceiro e a ilegalidade da apreensão. “O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente” (Súmula n. 375/STJ). “Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.” (Súmula 303/STJ). Entretanto, afasta- se a aplicação dessa súmula quando o embargado (exequente) opõe resistência às pretensões do terceiro embargante, desafiando o próprio mérito dos embargos.

No agravo interno, às fls. 420-426, a agravante reitera a suposta violação ao art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, sob alegação de que o Tribunal de origem não teria apreciado indícios importantes de que houve má-fé na alienação do imóvel, como o valor atribuído ao bem no negócio, a demora do registro no cartório e a presença de cláusula de arrependimento no contrato.

Sustenta que houve comprovação da fraude contra credores e que a Súmula 7 do STJ não seria aplicável à hipótese, já que se pretende apenas a correta valoração das provas produzidas nos autos.

Argumenta que houve violação aos arts. 10 e 85 do CPC, visto que "o Agravado que deu causa a constrição ao não providenciar o registro dos instrumentos particulares" (fl. 424), o que atrai a sua sucumbência na hipótese.

Impugnação às fls. 430-436.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não comporta provimento, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Observo que o Tribunal de origem negou provimento à apelação interposta pela agravante, mantendo a sentença proferida pelo Juízo de primeira instância, que julgou procedentes os embargos de terceiro ajuizados pelo agravado, Cláudio Marcelo Lucas de Carvalho.

Documento eletrônico VDA60360236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:14
Código de Controle do Documento: 086f9596-f4c2-4911-9901-07ac0c6de250

No caso, o TJMG constatou, com base nas provas juntadas aos autos, que, quando da alienação do bem imóvel, não havia averbação do trâmite da ação de execução na matrícula do imóvel. Consta do acórdão, ainda, que o contrato de promessa de compra e venda foi celebrado em data anterior ao ajuizamento da ação de execução e, por conseguinte, da penhora.

Além disso, o Tribunal de origem considerou que o agravado comprovou efetivamente que exerce posse sobre o bem, além de que não houve comprovação de má-fé na alienação do imóvel. Vejamos (fls. 290-293):

> Analisando detidamente as provas colacionadas aos autos, vejo que, quando da alienação do imóvel ao apelado, não havia averbação em sua matrícula de ação de execução em curso contra o proprietário ou restrição judicial anotada para prevenir ou resguardar direitos de terceiros.
> O "contrato particular de promessa de compra e venda de imóvel" pactuado entre os vendedores Américo Vinícius Lucas de Carvalho, Maria da Glória Rodrigues de Carvalho e o comprador (apelado) é datado de 15/04/1997 (ordem 06), data anterior ao ajuizamento da ação de execução ajuizada pela apelante contra Américo Vinicius Lucas de Carvalho e outros, em 11/10/2012, bem assim da indisponibilidade e da penhora sob a matrícula do bem, ocorrida em 2019 (ordem 05).
> Como bem destacou o d. Sentenciante, o negócio jurídico foi reconhecido na cláusula segunda, parágrafo único, "a" do termo de acordo de cessão de direitos sociais e transferências de quotas de capital social da firma AG-Remy Stretch Film do Brasil Ltda., lavrada no 1º Ofício de Títulos e Documentos (ordem 07). Portanto, a alegação da apelante de que "não há reconhecimento de firma no compromisso de compra e venda" é insubsistente, data venia.
> A apelante alega ainda que "o apelado não produziu provas acerca da titularidade da posse dos imóveis [...]" e que "em vista da existência de cláusula de arrependimento, a promessa de compra e venda em questão não importa na aquisição de direito real por parte do promitente comprador".
> Sem razão a apelante.
> **Isso porque, como bem fundamentou o MM. Juiz de Direito, a inexistência de registro do imóvel em nome do apelado não enseja o impedimento ao seu direito de possuidor, porquanto mesmo sem o atributo de proprietário, pode requerer o desfazimento da penhora. Entendo que o embargante comprovou satisfatoriamente a posse do bem objeto desta ação.**
> A propósito, assim dispõe o enunciado da Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça:
> [...]
> **A apelante defende ainda que "os títulos que possui em relação ao imóvel são instrumentos fraudulentos e incongruentes realizados pelo apelado com seus irmãos e ex-sócios e a sua cunhada, com o objetivo de simular uma compra e venda legítima que nunca foi levada a registro, por valores distantes do valor de mercado do Imóvel, com o objetivo de fraudar credores".**
> **Mais uma vez sem razão a apelante.**
> **Como sabido, para a configuração de fraude à execução, é necessária a presença simultânea de alguns pressupostos, dentre eles: que a disposição do bem tenha ocorrido quando já tramitava contra o devedor ação capaz de torná-lo insolvente e que tenha havido convergência de vontades para**

Documento eletrônico VDA60360236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:14
Código de Controle do Documento: 086f9596-f4c2-4911-9901-07ac0c6de250

> **praticar a fraude, ou seja, o terceiro adquire o bem de má-fé, sabendo da existência de demanda ajuizada contra o executado na intenção de livrá-lo das consequências da execução.**
> **[...]**
> Contudo, a má-fé não pode ser presumida com base em meras conjecturas. O que se presume é a boa-fé do adquirente. **Não há prova de conluio entre o apelado e os vendedores, e, ainda, não há prova nos autos de que ao tempo da aquisição do bem pelo apelado, esse fato tinha o efeito de reduzir os vendedores à insolvência.**
> [...]
> Nesse contexto, não há prova nos autos de que à época da alienação do imóvel pelos executados pendia contra eles ação capaz de leva-los à insolvência.
> Portanto, data venia, não restou configurada a suposta fraude alegada pela apelante.

Opostos embargos de declaração pela agravante, ao rejeitar o recurso, o Tribunal de origem assim se manifestou (fl. 317):

> [...]
> **Quanto à alegação de simulação dos negócios jurídicos, o acórdão foi claro ao afirmar que não se presume má-fé nem simulação apenas em razão de vínculos familiares ou valores atribuídos aos contratos, inexistindo nos autos elementos concretos para afastar a boa-fé presumida do embargado. A eventual existência de instrumentos com datas distintas ou registros tardios foi expressamente enfrentada e contextualizada na decisão.**
> **Sobre a incongruência entre os documentos e o valor atribuído ao imóvel, o colegiado reconheceu que tais elementos, por si só, não afastam a licitude dos negócios jurídicos nem comprovam fraude ou simulação, especialmente diante da ausência de comprovação de prejuízo efetivo ou intenção dolosa entre as partes contratantes.**
> Quanto à suposta ausência de posse, também se verificou que o acórdão afirmou, com base no conjunto probatório dos autos, que a posse foi satisfatoriamente demonstrada pelo embargado, mesmo sem registro da propriedade, à luz da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.
> No tocante à sucumbência, também foi enfrentada a questão, afastando-se a aplicação da Súmula 303 do STJ em razão da resistência expressa da embargante à pretensão do embargado, o que justifica a aplicação do princípio da sucumbência.
> [...]

De início, assim como consignado na decisão agravada, o acórdão abordou de forma adequada e expressa as questões postas a julgamento, inclusive aquelas apontadas como objeto de omissão no recurso especial. Assim, não há que se falar em violação ao art. 1.022, inciso II, do CPC.

Quanto à questão de fundo, este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, para que se configure fraude à execução, é necessário comprovar a má-fé do terceiro adquirente ou o registro da penhora, conforme a Súmula 375 do STJ.

Documento eletrônico VDA60360236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:14
Código de Controle do Documento: 086f9596-f4c2-4911-9901-07ac0c6de250

No presente caso, como consta do acórdão, não houve comprovação de conluio ou de qualquer ato que indique ter havido má-fé ou simulação na venda do imóvel.

Além disso, a alienação do imóvel ocorreu muitos anos antes do ajuizamento da ação executiva, circunstância que, além de reforçar a ausência de má-fé, afasta, por si só, a configuração de fraude à execução.

Derruir a conclusão do Tribunal de origem acerca da ausência de má-fé, simulação, bem como da comprovação de posse pelo agravado demandaria o reexame de fatos e provas, e não apenas a revaloração dos fatos delineados no acórdão, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Por fim, ao condenar a agravante em honorários de sucumbência, o TJMG assim considerou (fls. 295-296):

> Quanto ao pagamento dos ônus sucumbenciais, sem razão a apelante.
> É que, **tendo a apelante apresentado defesa resistindo à pretensão do apelado, a Súmula 303 do STJ deve ser afastada, aplicando-se o princípio da sucumbência, devendo o perdedor arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios.**
> Como bem enfatizou o d. Sentenciante "como a embargada Braskem S. A apresentou defesa, resistindo à pretensão da embargante, manifestando pela improcedência do pedido e manutenção da prenotação de penhora, a aplicação do princípio contido na referida Súmula 303 do STJ é afastada, prevalecendo o princípio da sucumbência, ficando a cargo do perdedor da demanda o pagamento das custas e honorários advocatícios
> [...]
> Deve ser ressaltado que não se trata de causa de valor inestimável ou irrisório proveito econômico ou com valor da causa muito baixo. Portanto, deve prevalecer a regra geral obrigatória do § 2º do art. 85 do CPC.
> Assim, em observância à regra de aplicação obrigatória prevista no supracitado artigo, os honorários sucumbenciais devem ser fixados com base no proveito econômico obtido, que, no caso dos autos, corresponde ao valor da causa.
> [...]

A meu ver, o acórdão está em consonância com a jurisprudência desta Corte, cujo entendimento é de que "nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. **Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro"** (REsp 1452840/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/9/2016, DJe 5/10/2016).

Há, então, no ponto, óbice da Súmula 83 do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA60360236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:14
Código de Controle do Documento: 086f9596-f4c2-4911-9901-07ac0c6de250

É como voto.

Documento eletrônico VDA60360236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:14
Código de Controle do Documento: 086f9596-f4c2-4911-9901-07ac0c6de250

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.202.456 / MG

Número Registro: 2026/0090025-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000241416668005 28663792420128130024 51684344920238130024

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASKEM S/A
ADVOGADOS : NELSON DE OLIVEIRA MELLO - SP131150
PAULO TRANI DE OLIVEIRA MELLO - SP282457
PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA MOURA - MG168692
AGRAVADO : CLAUDIO MARCELO LUCAS DE CARVALHO
ADVOGADA : JOZILENE DOS SANTOS FREIRE - MG151347

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRASKEM S/A
ADVOGADOS : NELSON DE OLIVEIRA MELLO - SP131150
PAULO TRANI DE OLIVEIRA MELLO - SP282457
PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA MOURA - MG168692
AGRAVADO : CLAUDIO MARCELO LUCAS DE CARVALHO
ADVOGADA : JOZILENE DOS SANTOS FREIRE - MG151347

Documento eletrônico VDA60661619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:18
Código de Controle do Documento: 01dc7210-992e-4bcb-9a0f-3025f77b8023

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:18
Código de Controle do Documento: 01dc7210-992e-4bcb-9a0f-3025f77b8023